



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35/2025

Revoga o § 2º do Art. 1º da Lei n.º 3.447 de 06 de maio de 2.024.

Art. 1º - Esta Lei-Complementar Revoga o § 2º do Art. 1º da Lei n.º 3.447 de 06 de maio de 2.024.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu das Artes, 10 de março de 2025.

ABEL RODRIGUES ARANTES
PRESIDENTE

DIEGO LOPES DA PAIXÃO
VICE-PRESIDENTE

GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

GIDEON SANTOS DO NASCIMENTO
JÚNIOR
2º SECRETÁRIO

ABIDAN HENRIQUE DA SILVA
3º SECRETÁRIO

Bobilel Castilho Índio Silva Juneca Leo Novais Ricardo Almeida
Zé do Piscinão Uriel Biazin



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
Número identificador: 3250390030077903503A0050088 Documento assinado digitalmente - S
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

Considerando que o Anexo II da Lei Complementar nº 185, de 2 de abril de 2012, atribui ao procurador a competência exclusiva para a cobrança judicial da dívida ativa;

Considerando que, caso a cobrança extrajudicial não seja bem-sucedida, a prefeitura poderá ajuizar ação de execução fiscal;

Considerando que a execução fiscal somente poderá ser ajuizada por profissional legalmente habilitado, qual seja, um procurador;

Considerando que, na cobrança extrajudicial, a prefeitura busca a quitação da dívida de forma amigável;

Considerando que, caso o contribuinte quite a dívida antes da citação na execução fiscal, não há sucumbência, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídica processual entre exequente e executado;

Considerando que a atuação do procurador na fase judicial da cobrança visa resguardar o interesse público e garantir a legalidade e eficiência na recuperação de créditos municipais, sendo sua intervenção essencial para o devido processamento das execuções fiscais;

Considerando que a distinção entre a cobrança extrajudicial e judicial é fundamental para delimitar as competências de cada setor da administração pública, assegurando que a exigência da dívida siga os trâmites legais adequados e respeite os direitos dos contribuintes.

